- 4 A sanção acessória referida na alínea b) do n.º 1 só pode ser decretada se o agente praticou a contraordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que são inerentes ao exercício da atividade de feirante.
- 5 A sanção acessória referida na alínea c) do n.º 1 só pode ser decretada quando a contraordenação tiver sido praticada durante ou por causa da participação em feira ou mercado de levante.

6 — A sanção acessória referida na alínea d) do n.º 1 só pode ser decretada quando a contraordenação tiver sido praticada no exercício ou por causa da atividade de feirante.

— É da competência do presidente da Câmara Municipal de Leiria ordenar a apreensão provisória de objetos que serviram ou estavam destinados a servir à prática da contraordenação, bem como determinar o destino a dar aos objetos declarados perdidos a título de sanção acessória.

Artigo 113.º

Processamento das contraordenações

- 1 Compete do presidente da Câmara Municipal de Leiria determinar a instrução dos processos de contraordenação e aplicar as coimas e as sanções acessórias a que haja lugar por infração ao disposto no presente regulamento.
- 2 Ao processamento das contraordenações aplica-se o Regime Geral das Contraordenações.

Artigo 114.º

Apreensão provisória de objetos

- 1 Podem ser provisoriamente apreendidos os objetos que serviram ou estavam destinados a servir à prática de uma contraordenação, bem como quaisquer outros que forem suscetíveis de servir de meio de prova.
- 2 A apreensão dos objetos referidos no número anterior deve ser acompanhada do correspondente auto.
- Os bens apreendidos seguem para depósito sob responsabilidade do Município, correndo as despesas que deles resultem por conta do
- Quando o infrator proceda ao pagamento voluntário da coima e custas até à fase de decisão do processo de contraordenação, poderá requer a devolução dos bens apreendidos, no prazo de 10 días úteis.
- 5 Caso não se verifique o pagamento voluntário, o destino dos bens apreendidos será determinado na decisão do respetivo processo, podendo ser devolvidos ao infrator ou declarados perdidos a favor do município ou outras entidades.
- 6 Quando da decisão resulte a devolução dos bens apreendidos à ordem do processo, os mesmos deverão ser levantados até 15 dias úteis após o caráter definitivo da decisão, sob pena de serem de imediato declarados perdidos a favor do município ou outras entidades.
- Se os bens apreendidos forem perecíveis e se encontrarem em boas condições de consumo, são imediatamente declarados perdidos no âmbito do processo à ordem do qual foram apreendidos, sendo-lhes dado o destino mais adequado, de acordo com a sua natureza e características.
- 8 Tratando-se de bens deteriorados, perigosos ou tóxicos, são também declarados imediatamente perdidos no âmbito do processo à ordem do qual foram apreendidos e destruídos em seguida, pela forma mais adequada.

Artigo 115.º

Efeitos da perda de objetos pertencentes ao agente

Os objetos declarados perdidos pela aplicação, em decisão condenatória definitiva, da sanção acessória prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 112.º, revertem para o Município.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 116.º

Taxas

- 1 As taxas devidas por feirantes pela atribuição do direito de ocupação de espaços de venda em feiras municipais encontram-se previstas no Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Leiria.
- 2 A liquidação das taxas a que se refere o número anterior é efetuada automaticamente no balcão único eletrónico dos serviços e o pagamento das mesmas é feito por meios eletrónicos, no prazo de 10 dias úteis, após a comunicação, por edital, do resultado do sorteio destinado à atribuição do espaço de venda em feira.

3 — Nas situações de indisponibilidade do balcão único eletrónico dos serviços, a Câmara Municipal de Leiria dispõe de 5 dias após a comunicação, por edital, do resultado do sorteio destinado à atribuição do espaço de venda em feira, para efetuar a liquidação da taxa, e 5 dias,

após o pagamento, para enviar a guia de recebimento ao interessado.

4 — O não pagamento da taxa devida pelo feirante faz extinguir o

4— O nao pagamento da taxa devida pelo terrante faz extinguir o direito de ocupação do espaço de venda atribuído.
5— O feirante pode obstar à extinção do direito de ocupação do espaço de venda atribuído, desde que efetue o pagamento da quantia liquidada, em dobro, nos 15 dias seguintes ao termo de prazo de pagamento, contado nos termos do artigo 22.º no Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Leiria.

Artigo 117.º

Pagamento da taxa em prestações

1 — A Câmara Municipal de Leiria, mediante requerimento fundamentado, pode autorizar o pagamento em prestações, nos termos previstos no Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Leiria.

2 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, a cobrança da divida remanescente em processo de execução fiscal e a inibição de ocupação do espaço de venda atribuído até prova da extinção deste processo.

Artigo 118.º

Seguros

- A Câmara Municipal de Leiria pode exigir aos feirantes e aos vendedores ambulantes a contratação de um seguro de responsabilidade civil para cobertura de eventuais danos causados a terceiros no âmbito do exercício da atividade.
- 2 Os seguros podem ser individuais ou de grupo, se houver acordo entre vários feirantes interessados.

Artigo 119.º

Normas supletivas

Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente regulamento são aplicáveis as disposições da Lei n.º 27/2013, de 12 de abril, do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 120.°

Norma revogatória

A entrada em vigor do presente regulamento revoga o Regulamento Municipal de Funcionamento das Feiras do Concelho de Leiria e o Regulamento da Venda Ambulante do Município de Leiria.

Artigo 121.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor quinze dias após a sua publicação, por extrato, no Diário da República.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo e no portal do Município de Leiria www.cm-leiria.pt.

19 de fevereiro de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal de Leiria, Raul Castro.

207677565

MUNICÍPIO DE LOULÉ

Aviso n.º 3733/2014

Para os devidos efeitos se torna público que por despacho da signatária, datado de 24 de fevereiro de 2014, foi concedida à Assistente Técnica da carreira de Assistente Técnico, Maria do Rosário Marques Lopes, licença sem remuneração até 30 de janeiro de 2015, na continuação da licença sem remuneração em que se encontra, ao abrigo e nos termos do disposto nos artigos 234.º e 235.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro.

27 de fevereiro de 2014. — A Vereadora (com competências delegadas em 21/10/2013), Ana Isabel Encarnação Carvalho Machado.

307669902

MUNICÍPIO DE MOURA

Aviso n.º 3734/2014

Para os efeitos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, faz-se público que, por despacho do Senhor Presidente, datado do dia 10 de dezembro de 2013, renovou, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, pelo período de três anos, a comissão de serviço, do Técnico Superior (Geografia e Planeamento Regional), André Albino Linhas Roxas, trabalhador do mapa privativo de pessoal da Câmara Municipal de Alcoutim, para o exercício das funções de Chefe da Divisão de Planeamento e Administração Urbanística deste Município, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 23.º e do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, aplicável à Administração Local pela Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto, com efeitos a contar no dia 01 de março de 2014.

3 de março de 2014. — O Dirigente Intermédio de 3.º Grau, *Joaquim Cadeirinhas*.

307661753

MUNICÍPIO DE OEIRAS

Aviso n.º 3735/2014

Faz-se público, nos termos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 9.º e n.º 5 do artigo 10.º, ambos do Estatuto Disciplinar, aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro, que a Câmara Municipal de Oeiras, em reunião realizada em 12 de fevereiro de 2014, deliberou por unanimidade, aplicar a pena de demissão ao trabalhador Jorge Pedro Costa Baião, em decisão final do processo disciplinar n.º 14/2013.

26 de fevereiro de 2014. — O Presidente da Câmara Municipal de Oeiras, *Paulo Vistas*.

307652705

MUNICÍPIO DE SINES

Aviso n.º 3736/2014

Para os devidos efeitos se torna público que de acordo com o art.º, 22.º da Lei n.º 29/1987 de 30 de junho, republicado pela Lei n.º 55-A/2005 de 10 de outubro, foi efetuado o reposicionamento na carreira da técnica superior Marisa Filipa Santos Rodrigues dos Santos no Nível 25.1, 4.ª posição remuneratória com efeitos a 01 de julho de 2008, por completado módulo de tempo necessário para o efeito no decurso do exercício de funções de Vice-Presidente da Câmara Municipal de Sines.

14 de outubro de 2013. — O Presidente da Câmara, *Nuno Mascarenhas*.

307655313

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE LEIRIA, POUSOS, BARREIRA E CORTES

Regulamento n.º 107/2014

Projeto de Regulamento de Taxas da União das Freguesias de Leiria, Pousos, Barreira e Cortes

Nota justificativa

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, veio introduzir uma importante alteração ao regime jurídico das relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxa às autarquias locais. Com efeito, o legislador veio consagrar, de forma expressa, os princípios da justa repartição dos encargos e da equivalência jurídico-tributária, sempre sob o enfoque conformador do princípio da proporcionalidade.

Assim, o valor das taxas autárquicas deve ser fixado segundo o aludido princípio da proporcionalidade, tendo como premissas o custo da atividade pública local e o beneficio auferido pelo particular, estando subjacente a prossecução do interesse público local e a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais, na prossecução das suas atribuições e competências.

O novo regime legal das taxas das autarquias locais consagra ainda regras especificamente orientadas para a realidade tributária local, ao estatuir o propósito das incidências objetivas e subjetivas dos vários tributos, com o consequente esforço das garantias dos sujeitos passivos das respetivas relações jurídico-tributárias. Em face do que fica enunciado, urge adequar o regulamento e tabela de taxas e licenças e os respetivos serviços de um instrumento disciplinador das relações jurídico-tributárias

geradas no âmbito da prossecução das atribuições legalmente cometidas à Autarquia, veiculando, ainda, um efetivo acréscimo das garantias dos sujeitos passivos.

Assim o presente Regulamento e Tabela de Taxas da Freguesia de Leiria, Pousos, Barreira e Cortes, foi elaborado garantindo-se o respeito dos princípios fundamentais e orientadores acima elencados, com destaque para a expressa consagração das bases de incidência objetiva e subjetiva, do valor das taxas e métodos de cálculo aplicáveis, das isenções e respetiva fundamentação, dos meios de pagamento e demais formas de extinção da prestação tributária, do pagamento em prestações, bem como da temática respeitante à liquidação da cobrança.

Este Regulamento e Tabela de Taxas estão sujeitos, nos termos do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, a um período de discussão pública.

Nestes termos:

O presente Regulamento de Tabela de Taxas da Freguesia foi aprovado pela Junta de Freguesia, em Sessão Extraordinária datada de 3 de dezembro de 2013 e será apresentado à Assembleia de Freguesia, para aprovação do órgão deliberativo, sob proposta da Junta de Freguesia.

PARTE GERAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Legislação habilitante

O regulamento e Tabela de Taxas, é elaborado ao abrigo e nos termos do disposto nos artigos 241.º da Constituição da República portuguesa, artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo, do artigo 9.º e 16.º da Norma Revogatória, Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, artigos 17.º e 18.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, na lei Geral Tributária, no Código de Procedimento e de Processo Tributário, no Regime Geral das Infrações Tributárias com as necessárias adaptações, todos na sua redação atual.

Artigo 2.º

Objeto e âmbito de aplicação

- 1 O presente Regulamento estabelece o Regime a que ficam sujeitos a liquidação, cobrança e o pagamento das taxas devidas à União das Freguesias de Leiria, Pousos, Barreira e Cortes por todas as atividades desta no que se refere à prestação concreta de um serviço público local e na utilização privada de bens de domínio público e privado da União das Freguesias, visando sempre a prossecução das suas atribuições e competências, no que diz respeito aos interesses próprios, comuns e específicos da população.
- 2 O regulamento e tabela de taxas aplicam-se em toda a área da União das Freguesias de Leiria, Pousos, Barreira e Cortes.
- 3 As taxas, bem como o seu respetivo quantitativo constam da Tabela de Taxas, anexos I II, as quais fazem parte integrante do presente regulamento.

Artigo 3.º

Sujeitos

- 1 O sujeito ativo da relação jurídico-tributária, titular do direito de exigir aquela prestação é a União das Freguesias de Leiria, Pousos, Barreira e Cortes.
- 2 O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que, esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributaria.
- 3 Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o setor empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo 4.º

Taxas

A União das freguesias de Leiria, Pousos, Barreira e Cortes cobra as seguintes taxas:

 a) Serviços administrativos: emissão de atestados, declarações e certidões, termos de identidade, certificação de fotocópias e outros documentos: